



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMPV 1303/2025  
(à MPV 1303/2025)**

Suprima-se a alínea “h” do inciso II do § 12 do art. 74; e dê-se nova redação ao inciso III do § 12 do art. 74, ambos da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na forma proposta pelo art. 64 da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“**Art. 74.** .....

.....  
**§ 12.** .....

.....  
**II -** .....

.....  
**h)** (Suprimir)

**III -** em que seja utilizado crédito presumido previsto na legislação aplicável ao regime de incidência não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da COFINS, que não corresponda à atividade econômica constante do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ do sujeito passivo.’

.....” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

O art. 64, da Medida Provisória nº 1.303/2025 acrescenta ao § 12 do art. 74, da Lei 9.430/96, que contém os casos de compensação tributária não declarada, a hipótese de crédito de PIS/COFINS que “não guarde qualquer relação com a atividade econômica do sujeito passivo”.

A justificativa da alteração, apresentada na Exposição de Motivos da MP 1.303, foi a de combate a fraudes mediante a utilização de créditos indevidos



porque seriam “incompatíveis com as atividades econômicas realizadas pelos contribuintes” ou “créditos estranhos à atividade econômica”.

Em entrevista coletiva de 12/06/2025, a Subsecretária de Tributação e Contencioso da Secretaria da Receita Federal (RFB), Sra. Cláudia Pimentel, afirmou que a MP visaria coibir a utilização indevida de créditos presumidos e não afetaria os créditos ordinários decorrentes das aquisições de insumos. Ela citou como exemplo o uso de crédito presumido destinado à cadeia produtiva de leite por outras empresas.

Contudo, a redação do dispositivo legal faz uso de termos gerais e imprecisos na expressão “não guarde qualquer relação com a atividade econômica” e, por isso, não se restringe a créditos presumidos. Diferentemente do que alegou a Subsecretária da RFB, esse texto daria ensejo a que o Fisco negasse a declaração de compensação por entender que determinada despesa não confere direito a crédito ao contribuinte.

Isso poderia resultar na glosa de créditos que sejam reconhecidos pela jurisprudência administrativa e judicial, aumentando a insegurança jurídica em torno da questão do direito a crédito de PIS e COFINS, contencioso esse que vem desde a adoção do regime não cumulativo em 2003.

Além disso, a negativa da compensação obrigaria o contribuinte a garantir o juízo ou obter liminar (ou tutela antecipada) no Poder Judiciário para suspender a exigibilidade do crédito tributário, pois que estaria fechado o acesso ao contencioso administrativo fiscal.

Isso porque, nos casos de compensação não declarada do § 12, do art. 74 da Lei 9.430/96, o contribuinte não tem direito ao contencioso administrativo fiscal com suspensão da exigibilidade e duplo grau de jurisdição administrativa, sendo o débito enviado diretamente para a inscrição em dívida ativa. Caberia, em tese, apenas um recurso genérico, sem efeito suspensivo, no âmbito do processo administrativo geral, regido pela Lei nº 9.784/99 (Capítulo XV).

Isso dito, solicitamos o acolhimento da presente emenda apresentada para sanar a imprecisão da redação original (artigo 1º) e ajustar as inovações intentadas pelo Poder Executivo ao fito enunciado pela Subsecretária de



Tributação e Contencioso, qual seja, limitar a alteração proposta somente à hipótese de utilização indevida de crédito presumido (artigo 2º), de modo a assegurar a contiguidade entre o texto normativo e o seu objeto jurídico como aconselha a melhor técnica legislativa.

Sala da comissão, 17 de junho de 2025.

**Deputado Rodrigo Gambale**  
**(PODEMOS - SP)**  
**Líder do PODEMOS**

